



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 32.913

Projeto de lei nº 1178, de 2019

Autoria: Deputada Marta Costa - PSD

Institui o Programa de Prevenção de Violências Autoprovocadas ou Autoinfligidas no Estado.

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – Fica instituído o Programa de Prevenção de Violências Autoprovocadas ou Autoinfligidas com a finalidade de atender e capacitar policiais civis, militares, polícia técnico-científica, profissionais da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP e Secretaria da Administração Penitenciária para o auxílio e o enfrentamento da manifestação do sofrimento psíquico e do suicídio.

Parágrafo único – O presente programa seguirá as previsões estabelecidas pelo Poder Executivo em programa de segurança e saúde no trabalho dos agentes de segurança pública para criação de programas de prevenção ao suicídio.

Artigo 2º – A prevenção da violência autoprovocada observará os seguintes princípios:

- I – dignidade humana;
- II – proximidade;
- III – ações de sensibilização dos agentes;
- IV – informação;
- V – sustentabilidade;
- VI – evidência científica.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 3º – A prevenção das violências autoprovocadas nas instituições policiais, polícia técnico-científica, profissionais da Fundação CASA e da Secretaria da Administração Penitenciária, observará as seguintes diretrizes:

- I – a perspectiva multiprofissional na abordagem;
- II – o atendimento e a escuta multidisciplinar;
- III – a discricção no tratamento dos casos de urgência;
- IV – a integração das ações;
- V – a institucionalização dos programas;
- VI – o monitoramento da saúde mental dos profissionais de segurança das polícias civil e militar e demais atividades no “caput” do artigo 3º, por meio do serviço de atenção à saúde dos profissionais.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, as avaliações psicológicas não terão caráter compulsório.

Artigo 4º – Consideram-se violências autoprovocadas:

- I – o suicídio: a violência fatal autoinfligida, deliberadamente empreendida e executada com pleno conhecimento;
- II – a tentativa de suicídio;
- III – as autolesões, com ou sem a intenção de se matar;
- IV – a ideação suicida: o pensamento recorrente de se matar.

Artigo 5º – A prevenção das violências autoprovocadas é destinada a alterar a conduta, as atitudes e a percepção dos membros das instituições policiais quanto ao comportamento suicida e será desdobrada em programas de prevenção primária, secundária e terciária.

§ 1º – A prevenção institucional das violências autoprovocadas deverá compor sete dimensões integradas:

1. melhoria da infraestrutura das unidades dos profissionais citados no “caput” do artigo 1º;
2. incentivo à gestão administrativa humanizada;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

3. formação e treinamento baseados nos preceitos da prevenção;
4. atenção ao policial que tenha se envolvido em ocorrência de risco e experiências traumáticas;
5. incentivo à promoção da imagem social da instituição policial;
6. coleta, validação, notificação e sistematização de dados de morte por suicídio, homicídios seguidos de suicídio e tentativas de suicídio;
7. assistência à saúde mental.

§ 2º – A prevenção primária destina-se a todo o efetivo policial e será constituída por ações de promoção da saúde física e psíquica do policial, por meio das seguintes medidas de proteção:

1. estímulo ao convívio social, proporcionando a aproximação da família ou da rede socioafetiva de eleição do profissional de segurança de seu local de trabalho;
2. promoção da qualidade de vida dos profissionais citados no “caput” do artigo 1º, estimulando a prática da atividade física regular;
3. estímulo à religiosidade, como possibilidade de espaço de acolhimento, respeitando as convicções de crença e individuais dos agentes;
4. elaboração ou divulgação de programas de conscientização, informação e sensibilização sobre o tema do suicídio;
5. realização de ciclos de palestras e campanhas que sensibilizem e relacionem qualidade de vida e ambiente de trabalho;
6. abordagem da temática da saúde mental em todos os níveis de formação e qualificação profissional;
7. promoção de encontros temáticos relacionados à qualidade de vida no trabalho policial e à saúde mental;
8. criação de um espaço destinado a ouvir o policial, onde ele se sinta seguro para conversar sobre seus problemas.

§ 3º – A prevenção secundária visa atingir os grupos para capacitar policiais civis, militares, polícia técnico-científica, profissionais da Fundação CASA e da Secretaria da Administração Penitenciária que já se encontram em situação de risco de práticas de violência autoinfligidas, por meio das seguintes medidas de proteção:



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

1. criação de programa de atenção para o uso e abuso de álcool e outras substâncias entorpecentes;

2. acompanhamento psicológico regular para capacitar policiais civis, militares, polícia técnico-científica, profissionais da Fundação CASA e da Secretaria da Administração Penitenciária que estejam presos ou que estejam respondendo a processos;

3. organização de uma rede de cuidado como fluxo assistencial que permita o diagnóstico precoce dos policiais em situação de risco, envolvendo todo o corpo policial, para sinalizar a mudança de comportamento ou a preocupação com o colega de trabalho;

4. educação financeira, com vistas a prevenir o sofrimento psíquico provocado pelo superendividamento.

§ 4º – A prevenção terciária tem o objetivo de atender aos profissionais citados no artigo 1º que tenham comunicado ideação suicida ou tentado suicídio, por meio das seguintes medidas de proteção:

1. a chefia imediata, para capacitar policiais civis, militares, polícia técnico-científica, profissionais da Fundação CASA e da Secretaria da Administração Penitenciária, deverá buscar aproximação com a família ou pessoas do círculo socioafetivo de eleição do servidor, envolvendo-as no acompanhamento do caso e no processo de tratamento;

2. a chefia imediata dos profissionais citados no item 1 deverá coibir práticas que promovam alguma forma de isolamento, desqualificação ou discriminação contra os profissionais que tenham enfrentado o problema;

3. restrição do uso e porte de arma de fogo.

Artigo 6º – Para a operacionalização do programa instituído por esta lei, a Secretaria da Segurança Pública poderá criar o Serviço de Acolhimento Emergencial em Saúde Mental, destinado à construção de protocolos e estratégias de implementação à prevenção do suicídio.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Parágrafo único – O serviço de que trata esta lei destina-se não apenas aos policiais que tenham apresentado sinais de práticas de violência autoinfligida, mas para toda a comunidade policial que pode conviver, em algum momento, com pessoas que apresentem algum nível de adoecimento psíquico e emocional.

Artigo 7º – São atribuições do Serviço de Acolhimento Emergencial em Saúde Mental:

I – construir um protocolo de atendimento dos casos de emergência psiquiátrica que envolvam o comportamento suicida;

II – capacitar os profissionais de saúde das instituições de segurança para a identificação dos policiais em risco de cometimento de atos de violência autoinfligida;

III – realizar palestras nas unidades de polícia, civil e militar, polícia técnico-científica, profissionais da Fundação CASA e da Secretaria da Administração Penitenciária a respeito da prevenção de violências autoinfligidas;

IV – preparar profissionais para atuarem como multiplicadores perante suas equipes e unidades, de modo que a prevenção e o protocolo de atendimento sejam institucionalizados;

V – formular ações para a sensibilização do efetivo relacionado à segurança pública no que se refere à identificação e ao encaminhamento dos casos de risco;

VI – capacitar os policiais para identificar situações de risco de suicídio;

VII – articular-se com a rede pública de saúde;

VIII – mapear os leitos de internação psiquiátrica na rede pública de saúde;

IX – acompanhar, por meio de visitas e do contato com os familiares ou pessoas da rede socioafetiva de eleição do agente, os profissionais de segurança internados na rede pública;

X – realizar coleta sistemática de informações de mortalidade violenta e intencional na população policial, visando mensurar o impacto do serviço por meio da construção de indicadores de violência autoinfligida;

XI – criar um instrumento de notificação dos casos de ideação e tentativa de suicídio, resguardando a identidade dos profissionais citados no artigo 1º.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 8º – A Secretaria da Segurança Pública poderá celebrar convênios com instituições do sistema público de saúde, a fim de realizarem em conjunto as atividades e programações definidas nesta lei.

Artigo 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, estabelecendo-se um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a Secretaria da Segurança Pública possa se adequar aos dispositivos aqui previstos.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 03/11/2020.

Assinatura manuscrita em azul do presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Cauê Macris.

CAUÊ MACRIS – Presidente